



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.100200/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.791 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JORGE DA COSTA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente e tributáveis no ajuste anual poderá ser deduzido o valor proporcional das despesas com honorários advocatícios, desde que comprovadamente pagas pelo contribuinte e sem indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 205.737,86, relativo aos honorários advocatícios devidamente comprovados nos autos. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 23/11/2009, no montante de R\$ 848.682,31, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2009) e multa de ofício (fls. 30/35), referente às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 2.137.689,10, com IRRF de R\$ 587.333,81 e de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 587.333,71, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007 (fls. 55/60).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 69/72):

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 30-31, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica [pagos pela fonte 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL S/A].

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.137.669, 10,(..). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 587.333,81.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte [fonte pagadora com CNPJ 03.470.72 7/0001-20]

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 587.333,81 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf, para o titular e/ou dependentes(..))

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa moratória e juros.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 02/12/2009, conforme consta da f. 49.

IMPUGNAÇÃO (fls. 2/25)

Foi apresentada impugnação, em 29/1 2/2009, através da qual o interessado, após qualificar-se, requerer tramitação preferencial do processo e resumir preliminarmente os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio, em meio a extensa digressão sobre seu comportamento durante a ação fiscal e considerações de como deveria ter esta se desenvolvido, apontando as consequências negativas do feito para a segurança jurídica — com citação de jurisprudência e doutrina de fundo constitucional, são:

- a) afirma que o valor tido como omitido pela autoridade fiscal
- b) descabimento da multa de 75% posto que somente pode ser aplicada "em casos de existência real e comprovada de fraude ou de comprovado intuito de fraude";
- c) a autoridade fiscal não comprovou que a omissão implicou em redução do imposto a pagar ou devido;
- d) a autuação baseia-se em presunção (cita acórdão administrativo a respeito da impossibilidade e qualificação da multa sem comprovação do intuito de fraude);
- e) qualquer erro cometido pelo contribuinte decorre da falta de informação por parte das fontes pagadoras, e deve ser retificado de ofício e, havendo alguma diferença de tributo, cabível acréscimo legal apenas a título de juros moratórios, da mesma forma, se houver restituição a maior, esta deve ser procedida;
- f) as informações prestadas pelo Banco do Brasil em DIRF estão incorretas, à vista dos documentos apresentados para a autoridade fiscal e trazidas com a impugnação (cita acórdão administrativo acerca a necessidade de comprovar os valores declarados em DIRF);

g) condena a falta de intimação prévia, em resposta a qual esclarecimentos poderiam evitar o lançamento e traz jurisprudência sobre a necessidade do fisco comprovar as infrações;

h) argúi confiscatoriedade da multa de 75% (inc. IV, art. 150, da Constituição Federal), trazendo acórdãos administrativos e judiciais sobre a matéria; prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão de incorreções dos critérios jurídicos do lançamento, visto que a descrição dos fatos não permite o perfeito conhecimento da acusação; ocorrência de cerceamento ao direito de defesa pela falta de descrição exata dos fatos e inexistência do motivo e do enquadramento legal da imposição tributária;

i) argúi também nulidade do demonstrativo de apuração do imposto devido e argumenta pela ocorrência erro na declaração retificada, sem intenção de fraudar ou provocar prejuízos ao fisco, ou ainda reduzir o valor de imposto a ser eventualmente apurado, tratando-se de erro material sanável, passível de revisão pelo Delegado da Receita Federal;

j) alega ter declarado incorretamente o valor do rendimento tributável recebido do saldo da ação trabalhista, por não ter em mãos na época da entrega da DIRPF o comprovante de rendimento pago;

k) discorda o contribuinte pois:

- Não houve resistência em atender a intimação fiscal e muito menos qualquer intenção de fraudar ou causar prejuízos ao fisco,

- A autoridade lançadora não procedeu com os exames da documentação entregue tempestivamente pelo impugnante, preferindo autua-lo indiretamente,

- Não houve omissão de receita devidamente comprovada pela autoridade lançadora,

- Não houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva,

- Não procedem as alegações constantes na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 02 da notificação de lançamento ora impugnada,

- Não procede a imputação suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 308.413,11/ por não restar provado e demonstrado omissão de rendimento sujeito à tabela progressiva;

- Não procede a aplicação da multa de ofício de 75% que foi calculada sobre o total do "suposto" imposto devido;

- Consequentemente não poderá ser aplicado juros de mora sobre o "suposto" débito tributário e da multa de ofício, por carecer de demonstração e fundamentação pra tanto;

- Protesta pelo direito de poder ratificar sua declaração de imposto de renda que se encontra com pendências e já processada durante o trâmite do processo administrativo fiscal, por ser de direito e de justiça, uma vez que esse procedimento não irá fraudar o fisco em absolutamente nada;

- Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejará qualquer prejuízo para o Fisco;

- O que deu origem para o errôneo entendimento do Senhor Fiscal autuante, foram às informações desconstruídas na DIRF do Banco do Brasil - Fonte Pagadora no ano calendário de 2008,

- O Enquadramento legal citado às fls 02 e 03 do Doc. 04 é nulo por *incorreção dos critérios jurídicos que fundamentaram a prática do ato*.

1) Por fim, requer que sejam determinadas as diligências necessárias, protesta pela juntada de outros documentos essenciais e necessários que se encontram nos autos da ação trabalhista processo nº 2162/89, junto à 29ª. Vara Trabalhista do Rio de Janeiro.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação e consequente manutenção parcial do crédito tributário, restabelecendo

parcialmente o imposto a restituir ao contribuinte no exercício de 2008, no valor de R\$ 3.565,08 (fls. 67/78). A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido (fl. 67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÕES TRABALHISTAS

Sujeitos a tributação os rendimentos auferidos em decorrência de ação trabalhista.

Cientificado da decisão em 3/2/2011 (fl. 85) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/2/2011 (fls. 86/105), acompanhado de documentos (fls. 106/218), informando tratar-se de recurso voluntário parcial, no que se refere à desconsideração de documento válido – recibo de honorários advocatícios contratados de R\$ 205.737,86 - e a consequente glosa de despesa constante na revisão do lançamento de ofício, bem como do cerceamento de defesa, pelos fundamentos legais, pelos motivos de fato e de direito abaixo sintetizados:

(...)

2.1 - PRELIMINAR - RECIBO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS

(...)

2.2.2 - O Recorrente contratou advogados (**agora juntado - Doc. 07**), para defender seus direitos e haveres na Ação Trabalhista - Processo Nº 2162/89 (0216200-48.1989.5.01.0029), que tramitou junto à 29ª Vara do Fórum Trabalhista do Rio de Janeiro - RJ, arcando e suportando com os custos dos respectivos honorários profissionais, (**agora juntado Doc. 08**), juntou o documento idôneo expedido pela respectiva profissional, (**Doc. 06**), e quando do julgamento em 1ª Instância, não lhe foi dado o direito, antes da tomada de decisão pela 3ª Turma Julgadora, de ser notificado para complementar com documentos exigidos no acórdão ora recorrido, nessa parte, às *fls. 71 ou fls. 10 do Doc. 03, preferindo imputar-lhe um prejuízo devido à glosa resultante do valor, tudo em nome da rápida solução do litígio e tramitação preferencial;*

2.2.3 - Foi protestado e requerido pelo Recorrente em sua impugnação - **Doc. 05, última folha - itens 07 e 08**, diligências, perícias e juntadas de documentos essenciais para esclarecer eventuais dúvidas antes da tomada de decisão, sendo indeferidas pela 3ª Turma de Julgamento - **vide Acórdão - Doc. 03 - fls. 02.**

Faltou mais;

2.2.3.1 - Não foi intimada a pessoa física que o Recorrente informou em suas DIRPF como beneficiária de despesa com honorários advocatícios, para confirmar haver recebido o valor e passado serviços ao contribuinte, apresentando junto ao acórdão o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal;

2.2.3.1.1 - Não foi também no mesmo termo solicitado (intimado) ao Recorrente que comprovasse o EFETIVO PAGAMENTO de todo o valor informado como pago à profissional relacionada na D1RPF.

2.2.4 - Corroborando esse raciocínio, verifica-se que, na linguagem prescritiva da Constituição Federal, Art. 5º, incisos LV e LXXVIII e §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72, e com o advento da Lei 9.784/99, foi proferida a decisão de primeira instância em prejuízo ao sustentado pelo Recorrente, abre-se a possibilidade de interposição de recurso voluntário contra essa R. Decisão, nessa parte.

2.3- DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - VERDADE MATERIAL

2.3.1 - A produção de prova documental no processo administrativo tributário federal não se limita ao momento da impugnação. É que em nome dos princípios da ampla defesa, legalidade, oficialidade e verdade material, dentre outros, não se pode negar ao Administrado a produção de prova em outra fase. Além disso, a legislação disciplinadora do Processo Administrativo Federal - **Lei n. 9.784/1999, Art. 2º, Parágrafo único, X, XII e Art. 30, III, admite sejam produzidas provas antes da tomada de decisão.**

Colaciona doutrina, jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e CSRF.

Elenca os princípios aplicáveis na solução da lide tributária, destacando o conceito e finalidade de dois deles, em específico os princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material, que foram cerceados quando do julgamento de sua impugnação.

2.6 - O Recorrente alega e pede, em síntese, que:

1 - a apresentação da prova documental pode ser feita até o momento anterior ao julgamento de segunda instância, conforme ampla jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes acima citadas, diferentemente do entendimento na R. Decisão recorrida, "*data venia*", que restringiu a dilação probatória aos limites do art. 16, § e alíneas, do Decreto nº 70.235/72. Assim, antes do julgamento de segunda instância, o Recorrente, junta também, o microfilme do cheque No. 011985 do Banco Real, emitido para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 205.737,86, emitido a favor da advogada Júlia Brotero Lefevre, - **vide Doc. 11** -, que comprova que o valor do pagamento dos honorários advocatícios contratados foi suportado por ele;

2- Pugna também, o Recorrente, o direito de juntar mais algum outro documento que essa 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entender necessários, para esclarecer eventuais dúvidas, antes do julgamento, notificando-o para tanto;

II. 2 - MÉRITO

2.7 - Inquestionavelmente, a matéria "despesas dedutíveis" envolve, em muitos casos, análise subjetiva das provas apresentadas pelo sujeito passivo para se concluir se a dedução pode ser restabelecida ou não.

2.8 - É exatamente esta a hipótese dos autos, em que para comprovar a efetividade das despesas relativas à profissional liberal Juba Brotero Lefèvre - CPF Nº. 626.123.447-72, junta o Recorrente, provas incontestes, além do recibo que foi desconsiderado, ainda que completo, - **Doc. 06**, cópia do contrato para patrocínio ação trabalhista com o de acordo do Recorrente, onde declara que os honorários iniciais foram de R\$ 205.737,86 - **agora juntado Doc. 07**, bem como das peças processuais por ela assinadas e juntas naqueles autos da ação trabalhista, que restou comprovada a efetiva prestação de serviços em favor do Recorrente, - **Docs. 09 a 9-D, juntadas agora** -; e ainda do extrato bancário demonstrando que houve efetivamente a compensação do cheque emitido a favor daquela advogada, no exato valor glosado na Revisão de Lançamento do exercício de 2008 e do recibo desconsiderado, - **juntado agora, Doc. 08** -; junta nesta fase recursal também, cópia da carteira da OAB da dita advogada - **Doc. 10** -, e por fim, microfilme do cheque a ela pago pelo Banco Real, hoje Santander - **Doc. 11 - juntado agora** -.

2.9 - No presente caso, contudo, a 3ª Turma de Julgamento da 1ª Instância, *data maxime venia*, preferiu desconsiderar o recibo juntado - Doc. 06, se eximindo de notificar o contribuinte para apresentar as que o julgador entendeu ser necessárias para sua validação, fato esse que é usualmente rechaçado por esse CARF que entendem serenamente, que a falta do Nº. Da OAB da advogada que assinou o recibo não é motivo para invalidar um documento verdadeiro, uma vez que contém o Nº. Do CPF que poderia ter sido facilmente consultado pela DRF na DIRF daquele exercício o recebimento da importância destacada no documento, inclusive confirmando o nome do Requerente como pagador. Portanto, não se trata de prova ilícita, ilegal ou ilegítima,

como também não foi colhida com infração a normas ou princípios de direito material, sobretudo de direito constitucional.

2.10 - Diante desse conjunto probatório ora juntado, é de ser acatado por essa 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que tais elementos são suficientes para comprovar o pagamento efetuado a título de despesas com processo judicial à referida profissional, de modo que, é de ser reformada a decisão de primeira instância com relação à glosa da referida despesa com pagamento de honorários advocatícios contratados, determinando sua dedução, na revisão do lançamento, conforme determina os Arts. 12 e 12-A, da Lei No. 7.713/1988.

III - DA REVISÃO DO LANÇAMENTO - CONFORME O JULGAMENTO COM A GLOSA DO VALOR DO RECIBO Doc. 06, DE R\$ 205.737,86.

3.1 - Assim consta no Acórdão - **Doc. 03 às fls. 72173** na planilha de "Revisão do Lançamento: **Restou na linha "AR** - imposto a Restituir- na coluna "Resultado apurado no julgamento" = R\$ 3.565,08.

3.2 - É nessa "Revisão do Lançamento" que o Recorrente vem apresentar a real revisão de lançamento, incluindo o valor glosado, requerendo que essa DD. 2ª Seção do CARF determine a sua retificação para que seja efetuada a re-revisão do lançamento de ofício, por força dos documentos comprobatórios ora juntados de *Nos. 06, 07, 08, 09 e 11*, que convalidam o direito do Requerente em poder deduzir o valor de R\$ 205.737,86, em sua DIRPF - exercício 2008, passando a ser como segue,:

3.3 - Com amparo no Decreto No. 70235 em seu art. 32, que assim autoriza: As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

3.4 — (RE) REVISÃO DO LANÇAMENTO — EXERCÍCIO 2008.

LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados	Valores alterados na Ação Fiscal	Resultado apurado na Ação Fiscal	Valores alterados no Voto	Resultado apurado no julgamento
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica - Titular	1.677.780,84	3.815.449,94	3.815.449,94	2.198.974,52	2.190.506,30
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica - Depend.					
Rend. Trib. Recebidos de P. Física - Titular					
Rend. Trib. Recebidos P. Física - Depend.					
Rend. Trib. Recebidos do Exterior					
Rend. Trib. Da atividade Rural					
Total dos Rendimentos Tributáveis	1.677.780,84		3.815.449,94		2.190.506,30
Contribuição Previdenciária Oficial	2.197,08		2.198,08		2.198,08
Contr. A Previdência Privada FAPI					
Dependentes	1.584,60		1.584,60		1.584,60
Despesas com instrução (Honorários Adv.Cont.)					205.737,86
Despesas Médicas	17.451,59		17.451,59		17.451,59
Pensão Alimentícia					
Livro Caixa					
Total Deduções/Desconto Simplificado	21.234,27		21.234,27		226.972,13
Base de Cálculo	1.656.548,57		3.794.215,67		1.963.534,17
Imposto Calculado	449.247,98		1.037.106,96		533.669,59
Dedução de Incentivo					
Imposto Devido	449.247,96		1.037.106,96		533.669,59
Imposto Renda Retido na Fonte - Titular	596.141,32	596.141,42	594.141,42	596.141,32	596.141,32
Imposto de Renda Retido na Fonte - Depend.					
Carne-Leão					
Imposto Complementar					
Imposto Pago no Exterior					
Total Imposto Pago	596.141,32		596.141,62		596.141,62
AR Imposto a Restituir	146.893,34				62.471,73
AP. Imposto a Pagar			440.965,56		
Imposto Suplementar			440.965,56		

VALORES EM REAIS

3.5 — Restando o valor do imposto a restituir ao Recorrente no exercício de 2008, de **R\$ 62.471,73**, sujeito a atualização de acordo com a Selic, conforme determina o art. 16 da Lei 9.250/95, c/c com o art. 62 da Lei 9.430/96, e caso conste algum débito não

quitado para o Recorrente, referente ao IRPF, ou outro de competência da União, no âmbito da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, este deverá ser compensado com o valor a restituir, conforme determina o Decreto No. 2.138/97, requerendo, portanto, que V.Sas. restabeleçam ao Recorrente o valor apurado nessa revisão ora exposta no **Item 3.4**, do imposto a restituir-lhe no exercício de 2008, e não o de R\$3.565,08.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 - Depois de insistir no caráter de instrumentalidade do sistema processual, das garantias constitucional, legal e infralegal, e dos princípios que regem o Direito Processual Administrativo Tributário, que se deve prestar à pacificação da sociedade, com justiça, e à realização dos objetivos constitucionais, é o que certamente essa 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, adotará "*in casu*".

(...)

V — DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e pela documentação ora juntada, demonstrada a insubsistência da revisão do lançamento efetuado pela 3ª Turma de Julgamento, conforme consta no R. Acórdão ora recorrido, bem como da desconsideração do Doc. 06 e do seu valor, vem o Requerente requerer se digne V.Sas, determinar o que segue:

a) - Requer seja admitido e provido em sua totalidade o presente Recurso Voluntário parcial para o fim de assim ser decidido, pela reforma da decisão, para restabelecer a integralmente a dedução da despesa com os honorários advocatícios contratados e suportados pelo Recorrente, no valor de R\$ 205.737,86, determinando a revisão de ofício da DIRPF —Exercício 2008, restituindo-lhe o valor do imposto que lhe é de direito, de R\$ 62.471,73; Docs. 06 a 11 e 11-A;

b) — Requer seja considerado como válida a revisão do lançamento do exercício 2008, conforme exposto no **Item 3.4**, por refletir a realidade dos cálculos, desconsiderando portanto, nessa parte, a revisão do lançamento do R. Acórdão, **às Fls. 72/73 do Doc. 03**;

c) - Requer também, seja determinada a juntada dos documentos de **Nos.01 a 13**, nessa fase recursal, admitindo-os e integrando-os ao recurso, sem atribuir-lhes o caráter preclusivo, pelas justificativas e argumentos constantes nos **Itens 2.3 a 2.10**;

d) - Requer ainda que lhe seja oportunizada a juntada do microfilme do cheque emitido para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 205.737,86,- **vide Doc. 11 - e 11-A protocolo solicitação de documento**, que comprova que o valor do pagamento dos honorários advocatícios contratados fôra suportado pelo Recorrente;

e) - Pugna também, o Recorrente, que lhe seja deferido o direito de juntar mais algum outro documento que essa 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal entender necessários, para esclarecer eventuais dúvidas, antes do julgamento, notificando-o para tanto;

f) - Requer, seja determinada a tramitação preferencial deste recurso, por ter o Recorrente mais de 70 anos - Doc. 01, e conforme determina o a *Lei No. 9784/99 Art. 69-A, 1, §§ 1º e 2º*, que prevê esse benefício para àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos atuando como partes ou intervenientes, mediante simples requerimento nos autos;

g) - Requer seja deferida a retificação da declaração de ajuste anual exercício 2008, conforme o **Doc. 13**, que está em conformidade com a revisão do **Item 3.4**;

h) - Por fim, ratifica o Recorrente que foi correto o julgamento pelo Voto concessivo pela procedência da impugnação, com a exoneração total do crédito tributário, discordando apenas, do restabelecimento parcial do imposto a restituir no exercício de 2008 que foi no valor de R\$ 3.565,08, *ao invés de R\$ 62.471,73*, que foi o segundo objeto da interposição deste recurso, sendo o primeiro o cerceamento do seu direito ao contraditório e ampla defesa;

i) - Protesta provar o alegado por todos os meios e tipos de provas em direito admitidas, tais como testemunhal, pericial, oitiva do Requerente, e demais provas que V.Sas, julgar necessárias, visto que a questão é de direito e as provas complementares ora juntadas reforçam e convalidam o recibo - *Doc. 06* , pois, são imbatíveis e o torna válido para a sua dedução.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai exclusivamente sobre a descon sideração do recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 205.737,86, expedido por Júlia Brotero Lefèvre, que segundo o contribuinte foi contratada para defender seus direitos e haveres na Ação Trabalhista - Processo nº 2162/89 (0216200-48.1989.5.01.0029), que tramitou junto à 29ª Vara do Fórum Trabalhista do Rio de Janeiro – RJ.

O argumento da autoridade julgadora de primeira instância para o não acolhimento da despesa encontra-se no excerto abaixo reproduzido (fl. 76):

(...)

Conforme estatui o art. 12 da Lei 7.713/1988, as despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos na ação judicial.

Para que seja admitida a dedução, portanto, é necessário que:

- a) haja prova de que o advogado atuou no processo, comprovação possível mediante juntada de cópias de peças processuais de autoria do causídico;
- b) prova de que o valor foi pago, mediante recibo e, quando houver necessidade, prova da efetiva entrega ou transferência dos valores;
- c) os custos tenham sido suportados pelo próprio contribuinte.

Nos presentes autos administrativos, há um recibo expedido por Júlia Brotero Lefevre, a qual, embora diga que se refere a honorários advocatícios no processo nº 2162/89, não traz sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nem há, nos presentes autos administrativos, qualquer prova de que tenha a referida pessoa atuado como advogada no processo indicado.

Por essas razões, a menos que comprovadas a existência de outras parcelas cuja exclusão seja admitida pela legislação, o valor do rendimento bruto tributável do contribuinte, oriundo da ação trabalhista, em 17/08/2007, é de R\$ 2.086.605,37, que deve ser atualizado para a data do pagamento e que, na falta de outros documentos provenientes dos autos trabalhistas, adota-se como R\$ 2.137.669,10, como consta da DIRF emitida pela fonte pagadora, com o correspondente imposto retido de R\$ 587.333,81.

Nos termos da legislação - artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988 vigente à época dos fatos e posteriormente no artigo 12-A da referida lei - o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização podem ser diminuídos do valor dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O contribuinte defende seu direito à dedução integral dos honorários advocatícios no valor de R\$ 205.737,86, que alega ter pago à Sra. Júlia Brotero Lefèvre, por meio da apresentação de cópias dos seguintes documentos:

- (i) recibo com data de emissão em 5/9/2007, no valor de R\$ 205.737,36, por Julia Brotero Lefèvre, com autenticação no 24º Ofício de Notas em 15/2/2011 (fls. 181/182);
- (ii) proposta de honorários para patrocínio dos interesses do ora Recorrente na reclamação trabalhista nº 02162/89, em curso na 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, datada de 19/3/2008, com autenticação no 15º Ofício de Notas em 15/2/2011 (fls. 184/186);
- (iii) extrato do período de 27/8/2007 a 30/8/2007 da conta corrente de titularidade de Jorge da Costa Fernandes e/ou Ana Dulce junto Banco Real, indicando a compensação do cheque nº 1985, no dia 29/8/2007, no valor de R\$ 205.737,86 (fl. 188);
- (iv) petições no processo nº 2162/89 datadas de 17/5/1995 (fls. 190/191); 10/11/1995 (fl. 192); 16/1/1996 (fl. 193); 31/10/1996 (fl. 194) e reclamatória trabalhista datada de 19/9/1989, com carimbo de protocolo JCJ 27/9/1989 (fls. 195/205), todas assinadas pela Sra. Julia Brotero Lefèvre, OAB-RJ 56988, devidamente autenticadas pelo Sr. Ricardo Martins Rosa - técnico judiciário em 9/2/2011, atestando que tais documentos conferem com os originais;
- (v) carteira de identidade de advogado da Sra. Julia Brotero Lefèvre, autenticada no 24º Ofício de Notas, em 8/2/2011 (fl. 209);
- (vi) frente e verso da cópia de cheque nº 011985, emitido em agosto/2007, no valor de R\$ 205.737,85, constando no verso a informação de destinar-se ao pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2162 de 1989 da 29ª Vara de Trabalho (fl.210);
- (vii) protocolo de solicitação de cheque compensado – Banco real (fl. 211) e

Como visto, o Recorrente apresentou vasto material probatório para comprovar e justificar o abatimento do valor de R\$ 205.737,86 a título de honorários advocatícios do montante de rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista. Assim, uma vez comprovado que a advogada atuou no processo e houve a efetiva transferência do valor dos honorários advocatícios, devem os mesmos ser excluídos do montante dos rendimentos levantados pelo contribuinte.

Pertinente deixar registrado que na simulação de retificadora de declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 214/219) verifica-se que foi apurado o valor de imposto a restituir de R\$ 62.471,73. Todavia constatou-se que no campo dos *rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular* (fl. 214), provavelmente por um lapso, não foi incluído o valor de R\$ 8.468,22 referente aos rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS (fl. 46), que constou na declaração anteriormente entregue em 13/10/2008 (fls. 55/60) e que foi objeto da revisão efetuada pela fiscalização. Por esse motivo, o valor correto do imposto a restituir que lhe cabe é de R\$ 60.142,98, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados	Resultado Apurado na Ação Fiscal	Resultado Apurado pela DRJ	Resultado Apurado pelo Recorrente	Resultado Apurado pelo CARF
	fls. (55/60)	(fls. 30/34)	(fls. 138/149)	(fls. 214/218)	
	Valores em Reais (R\$)				
Rend. Trib.Recebidos de P. Jurídica -Titular	1.677.780,84	3.815.449,94	2.198.974,52	1.984.768,50	1.993.236,66
Ford Motor Company Brasil	52.837,20	1.669.312,62	52.837,20	52.837,20	52.837,20
INSS	8.468,22	8.468,22	8.468,22	-	8.468,22
RRA	1.822.213,28	2.137.669,10	2.137.669,10	2.137.669,16	2.137.669,10
(-) Honorários Advocatícios RRA	- 205.737,86	-	-	- 205.737,86	- 205.737,86
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica - Dependente	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Recebidos de P. Física - Titular	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Recebidos P. Física - Dependente	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Da atividade Rural	-	-	-	-	-
Total dos Rendimentos Tributáveis	1.677.780,84	3.815.449,94	2.198.974,52	1.984.768,50	1.993.236,66
Contribuição Previdenciária Oficial	2.198,08	2.198,08	2.198,08	2.198,08	2.198,08
Contr. à Previdência Privada FAPI	-	-	-	-	-
Dependentes	1.584,60	1.584,60	1.584,60	1.584,60	1.584,60
Despesas com instrução	-	-	-	-	-
Despesas Médicas	17.451,59	17.451,59	17.451,59	17.451,59	17.451,59
Pensão Alimentícia	-	-	-	-	-
Livro Caixa	-	-	-	-	-
Total Deduções	21.234,27	21.234,27	21.234,27	21.234,27	21.234,27
Base de Cálculo	1.656.546,57	3.794.215,67	2.177.740,25	1.963.534,23	1.972.002,39
Imposto Calculado	449.247,98	1.037.106,98	592.576,24	533.669,59	535.998,34
Dedução de Incentivo	-	-	-	-	-
Imposto Devido	449.247,98	1.037.106,98	592.576,24	533.669,59	535.998,34
Imposto Renda Retido na Fonte -Titular	596.141,32	596.141,32	596.141,32	596.141,32	596.141,32
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dependente	-	-	-	-	-
Carne-Leão	-	-	-	-	-
Imposto Complementar	-	-	-	-	-
Imposto Pago no Exterior	-	-	-	-	-
Total Imposto Pago	596.141,32	596.141,32	596.141,32	596.141,32	596.141,32
AR - Imposto a Restituir	146.893,34	-	3.565,08	62.471,73	60.142,98
AP - Imposto a Pagar	-	440.965,66	-	-	-
Imposto Suplementar	-	440.965,66	-	-	-

Portanto, o acórdão da DRJ deve ser reformado, sendo parcialmente procedente o pedido do contribuinte, cabendo-lhe no ano-calendário de 2007, a restituição de imposto de renda no valor de R\$ 60.142,98.

Conclusão

Diante do exposto, por tudo que consta nos autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do montante de rendimentos tributáveis recebidos com ação judicial, o valor de R\$ 205.737,86, correspondente aos honorários advocatícios comprovadamente pagos.

Débora Fófano dos Santos